CNPJ nº 13.670.203/0001-37

Praça da Matriz, nº 66, Centro, Érico Cardoso – Estado da Bahia.
CEP 46.180-000 - Tel. (77) 3677-2100

LEI N.º 001 DE 31 DE MARÇO DE 2021.

"Institui o Novo Conselho do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização do Magistério - Fundeb no Âmbito do Município de Érico Cardoso - Bahia*, e dá outras providências"*

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ÉRICO CARDOSO, ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais e de acordo com o que lhe confere a Lei Orgânica deste município faz saber que a Câmara Municipal de Vereadores de Érico Cardoso aprova e ele SANCIONA, PROMULGA e MANDA PUBLICAR a seguinte Lei a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituído no âmbito do Município de Érico Cardoso – Bahia, o Novo **Conselho do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização do Magistério - FUNDEB**, com a seguinte composição:

a) 2 (dois) representantes do Poder Executivo Municipal, dos quais pelo menos 1 (um) da Secretaria Municipal de Educação ou órgão educacional equivalente;

b) 1 (um) representante dos professores das escolas públicas da educação básica;

c) 1 (um) representante dos diretores das escolas públicas da educação básica;

d) 1 (um) representante dos servidores técnico-administrativos das escolas públicas da Educação Básica;

e) 2 (dois) responsáveis dos pais de alunos das escolas públicas da educação básica;

f) 2 (dois) representantes dos estudantes das escolas públicas da educação básica, dos quais 1 (um) indicado pela entidade de estudantes secundaristas;

Parágrafo Único - Integrarão ainda os conselhos municipais dos Fundos, quando houver:

I - 1 (um) representante do respectivo Conselho Municipal de Educação (CME)

II - 1 (um) representante do Conselho Tutelar a que se refere a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, indicado por seus pares;

ERALDO FELIX DA SILVA:01983503410
Assinado de forma digital por ERALDO FELIX DA SILVA:01983503410
Dados: 2021.03.31 16:51:00 -03'00'

III - 2 (dois) representantes de organizações da sociedade civil;

IV - 1 (um) representante das escolas da zona rural;

Art. 2º - Os membros do conselho constantes do art. 1º, observados os impedimentos dispostos no art. 5º desta Lei, serão indicados até 20 (vinte) dias antes do término do mandato dos conselheiros anteriores, da seguinte forma:

I - nos casos das representações dos órgãos municipais e das entidades de classes organizadas, pelos seus dirigentes;
II - nos casos dos representantes dos diretores, pais de alunos e estudantes, pelo Conselho dos Conselhos de Escola, por meio de processo eletivo organizado para esse fim;
III - nos casos de representantes de professores e servidores, pelas entidades sindicais da respectiva categoria;
IV - nos casos de organizações da sociedade civil, em processo eletivo dotado de ampla publicidade, vedada a participação de entidades que figurem como beneficiárias de recursos fiscalizados pelo conselho ou como contratadas da Administração da localidade a título oneroso.

Art. 3º - As organizações da sociedade civil a que se refere o inciso IV do art. 2º são pessoas jurídicas de direito privado sem fins lucrativos, nos termos da Lei Federal nº 13.019/2014 que:

I - desenvolvam atividades direcionadas à localidade do respectivo conselho;
II - atestem o seu funcionamento há pelo menos 1 (um) ano contado da data de publicação do edital;
III - desenvolvam atividades relacionadas à educação ou ao controle social dos gastos públicos:
IV - não figurem como beneficiárias de recursos fiscalizados pelo conselho ou como contratadas da Administração da localidade a título oneroso.

Art. 4º - Indicados os conselheiros, na forma dos incisos I, II, III e IV do art. 2º desta Lei, a Secretaria de Educação designará os integrantes do Conselho previsto no inciso I do Art. 1º desta Lei, e o Chefe do Poder Executivo Municipal designará os integrantes dos conselhos previstos nos incisos II, III e IV do art. 1º da presente Lei.

Art. 5º - São impedidos de integrar os conselhos a que se refere esta Lei:

ERALDO FELIX DA SILVA:01983503410
Assinado de forma digital por ERALDO FELIX DA SILVA:01983503410
Dados: 2021.03.31 16:51:54 -03'00'

I- titulares dos cargos de Prefeito e Vice-Prefeito, de Secretário Municipal, bem como seus cônjuges e parentes consanguíneos ou afins, até o terceiro grau;
II- tesoureiro, contador ou funcionário de empresa de assessoria ou consultoria que prestem serviços relacionados à administração ou ao controle interno dos recursos do Fundo, bem como cônjuges, parentes consangüíneos ou afins, até o terceiro grau, desses profissionais,
III- estudantes que não sejam emancipados;
IV- pais de alunos ou representantes da sociedade civil que:

a) exerçam cargos ou funções públicas de livre nomeação e exoneração no âmbito dos órgãos do respectivo Poder Executivo gestor dos recursos, ou

b) prestem serviços terceirizados, no âmbito do Poder Executivo em que atuam os respectivos conselhos.

Art. 6º - O presidente Conselho do FUNDEB será eleito por seus pares em reunião do colegiado, sendo impedido de ocupar a função o representante do governo gestor dos recursos do Fundo Municipal.

Art. 7º - A atuação dos membros dos conselhos dos Fundos:

I - não é remunerada;
II - é considerada atividade de relevante interesse social;
III - assegura isenção da obrigatoriedade de testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício de suas atividades de conselheiro e sobre as pessoas que lhes confiarem ou deles receberem informações;
IV - veda, quando os conselheiros forem representantes de professores, diretores ou de servidores das escolas públicas, no curso do mandato:

a) exoneração ou demissão do cargo ou emprego sem justa causa ou transferência involuntária do estabelecimento de ensino em que atuam;

b) atribuição de falta injustificada ao serviço em função das atividades do conselho;

c) afastamento involuntário e injustificado da condição de conselheiro antes do término do mandato para o qual tenha sido designado;

V - veda, quando os conselheiros forem representantes de estudantes em atividades do conselho, no curso do mandato, atribuição de falta injustificada nas atividades

ERALDO FELIX DA SILVA:01983503410
Assinado de forma digital por ERALDO FELIX DA SILVA:01983503410
Dados: 2021.03.31 16:53:44 -03'00'

escolares.

Art. 8º - Para cada membro titular deverá ser nomeado um suplente, representante da mesma categoria ou segmento social com assento no conselho, que substituirá o titular em seus impedimentos temporários, provisórios e em seus afastamentos definitivos, ocorridos antes do fim do mandato.

Art. 9º - O mandato dos membros dos conselhos do FUNDEB será de 4 (quatro) anos, vedada a recondução para o próximo mandato, e iniciar-se-á em 1º de janeiro do terceiro ano de mandato do respectivo titular do Poder Executivo.

Art. 10 - Na hipótese de inexistência de estudantes emancipados, representação estudantil poderá acompanhar as reuniões do conselho com direito a voz.

Art. 11 - O Poder Executivo Municipal disponibilizará em sítio na internet informações atualizadas sobre a composição e o funcionamento dos respectivos conselhos de que trata esta Lei, incluídos:

I- nomes dos conselheiros e
das entidades ou segmentos que representam;
II- correio eletrônico ou outro canal de contato direto com o conselho;
III- atas de reuniões;
IV- relatórios e pareceres;
V- outros documentos produzidos pelo conselho.

Art. 12 - O conselho reunir-se-á, no mínimo, trimestralmente ou por convocação de seu presidente.

Art. 13 - O novo conselho do FUNDEB será instituído até 31/03/2021, sendo os novos membros indicados até 11/03/20021, em observância do art. 2º desta lei Municipal.

Art. 14 - Até que seja instituído o novo conselho, no prazo referido no art. 13, caberá ao conselho existente na data de publicação desta Lei exercer as funções de acompanhamento e de controle previstas na legislação, extinguindo seu mandado em 31/03/2021, data da constituição do novo conselho.

Art. 15 - O Conselho do FUNDEB instituído por força do art. 13 da presente Lei elaborará seu regimento interno no prazo de 60 (sessenta) dias contados da data da posse dos respectivos membros, o qual deverá ser homologado pelo Chefe do Poder

ERALDO FELIX DA SILVA:01983503410 Assinado de forma digital por ERALDO FELIX DA SILVA:01983503410 Dados: 2021.03.31 16:54:34 -03'00'

Executivo mediante Decreto Municipal.

Art. 16 - As despesas decorrentes da presente Lei correrão por conta de verbas próprias constantes no orçamento vigente, suplementadas se necessário

Art. 17 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito de Érico Cardoso, Estado da Bahia, 31 de março de 2021.

ERALDO FELIX DA SILVA:01983503410

Assinado de forma digital por ERALDO FELIX DA SILVA:01983503410
Dados: 2021.03.31 16:55:08 -03'00'

ERALDO FELIX DA SILVA
Prefeito Municipal

CNPJ nº 13.670.203/0001-37

Praça da Matriz, nº 66, Centro, Érico Cardoso – Estado da Bahia.
CEP 46.180-000 - Tel. (77) 3677-2100